



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 462-62.  
2012.6.26.0370 – CLASSE 6 – EMBU-GUAÇÚ – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Agravantes:** Walter Antonio Marques e outra  
**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros  
**Agravados:** Clodoaldo Leite da Silva e outros  
**Advogado:** Sergio Nimoi  
**Agravados:** Alex de Souza e outra  
**Advogado:** Elias Jose Espiridião Ibrahim

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC nº 64/90.

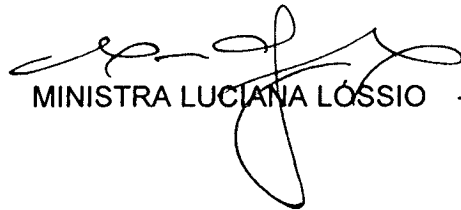
2. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não ficou configurado o abuso de poder político e econômico, tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social, em relação ao representado Clodoaldo Leite da Silva, prefeito do Município de Embu-Guaçú e candidato à reeleição, em razão da inexistência de provas incontroversas acerca de tais ilícitos, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta instância, por óbice dos Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), julgando conjuntamente ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs nºs 445-26 e 462-62) fundadas na prática de abuso de poder político e econômico, bem como uso indevido dos meios de comunicação social, à unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, deu provimento parcial a recursos, para cassar o diploma e declarar a inelegibilidade de Alex de Souza, mantendo a sentença na parte em que julgou improcedentes as aludidas ações em relação aos demais recorridos.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSOS ELEITORAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO JORNAL PARA FAVORECER OS CANDIDATOS RECORRIDOS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DOS REPRESENTANTES DE PRODUZIR PROVAS E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AOS REPRESENTANTES, APRESENTADOS NO PROCESSO Nº 462-62. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PARA CASSAR O DIPLOMA E DECLARAR A INELEGIBILIDADE DE ALEX DE SOUZA, MANTENDO-SE AS SENTENÇAS PARA OS DEMAIS RECORRIDOS. (Fl. 147)

Opostos embargos de declaração (fls. 166-180), foram eles rejeitados, por acórdão de fls. 186-189.

Houve a interposição de recurso especial, no qual Walter Antônio Marques e a Coligação Resgate Embu-Guaçú sustentaram, inicialmente, violação aos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de sanar omissões suscitadas nos aclaratórios, concernente à ausência da análise da prova de que houve uso indevido dos meios de comunicação, também por parte do recorrido Clodoaldo Leite Alves, bem como quanto ao indeferimento de produção de provas.

Ainda em preliminar, alegaram afronta aos arts. 330, I, do CPC; 22 da Lei Complementar nº 64/90; 5º, LIV e LV, e 14, § 10, ambos da Constituição Federal, porquanto o juiz de primeiro grau "*passou ao exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido*" (fl. 221), sem, contudo, possibilitar a apresentação de réplica e produção de provas.

No mérito, argumentaram que houve violação ao art. 14, § 10, da CF, pois seria incontroverso o uso de verba pública de forma ilícita para promoção pessoal do candidato à reeleição.

Aduziram que houve distribuição gratuita, ao longo dos meses de setembro e julho de 2012, do Jornal Ideia, contendo reportagens enaltecendo feitos do atual prefeito e candidato à reeleição, Clodoaldo Leite Alves, com nítido cunho eleitoreiro, afetando a igualdade das eleições.

Apontaram que o referido jornal é de propriedade do recorrido Alex de Souza, também candidato ao cargo de vereador pelo mesmo partido do recorrido Clodoaldo Leite Alves, e que, indubitavelmente, a campanha do candidato a vereador também foi beneficiada com a distribuição desse veículo de comunicação.

Afirmaram que, até o mês de março de 2012, houve uma tiragem de 7.000 exemplares e, a partir do mês de abril, com a aproximação das eleições, a tiragem aumentou para 20.000 exemplares, o que torna relevante essa conduta ilícita e incontroverso o desequilíbrio que ela gerou ao pleito.

O apelo teve trânsito negado, ao fundamento da inexistência de vícios a autorizar o manejo dos aclaratórios, bem como que o atendimento da pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Na sequência, houve a interposição de agravo nos próprios autos (fls. 263-289), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 302-310.

Adveio o presente agravo regimental (fls. 312-317), no qual reiteram a ocorrência do cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da produção de provas, bem como de omissão na decisão regional.



Afirmam que o referido indeferimento causou-lhes prejuízo, uma vez que os impediu de demonstrar cabalmente suas alegações.

Sustentam que, embora tenham oposto embargos de declaração, a Corte de origem "*não declinou as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir, preliminarmente, pela ausência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando, no mérito, concluiu pela ausência prova [sic] do sustentado na inicial*" (fl. 315).

Reafirmam ser desnecessário o revolvimento da matéria fática dos autos para se concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, aduzindo tratar-se de mero reenquadramento jurídico dos fatos, os quais se encontram devidamente delineados no acórdão regional, o que é admitido por esta Corte.

No mais, repisam as razões do apelo, no que diz respeito ao abuso de poder decorrente do uso ilícito de verba pública para promoção pessoal do candidato à reeleição.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O agravo não prospera, ante a inviabilidade do recurso especial.

De início, tenho que não procede a alegada violação aos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC.

Diversamente do que alegado pelos recorrentes, a Corte de origem manifestou-se sobre todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia do caso, tanto que concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, de forma fundamentada, pela não caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social.

A propósito, extraio o seguinte trecho do acórdão alusivo aos embargos de declaração:

Em que pese as razões dos embargantes, não há nos autos qualquer omissão a ser sanada, vez que no v. acórdão

embargado foram analisados todos os fatos e provas, contidos inclusive na investigação judicial julgada em conjunto.

(...)

De outro lado, não há omissões no acórdão, pois da mesma forma, restou clara a razão pela qual não restou caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação. (Fl. 189)

Do mesmo modo, não merece guarida o apontado cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de produção de provas.

O Tribunal a quo, ao afastar tal questão, consignou que "o julgamento antecipado do processo não enseja a caracterização do referido cerceamento", aduzindo que, "além disso, as provas que instruíram a inicial, considerado o articulado pelos representados apresentou-se suficiente para o julgamento do feito" (fl. 152), considerando, portanto, desnecessária a dilação probatória.

O entendimento está alinhado à jurisprudência assente nesta Corte, segundo a qual não ocorre cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando o órgão julgador entende que a verdade dos fatos está demonstrada nos autos, sendo desnecessário outro meio de prova. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 5286/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012)

Quanto ao mérito, para melhor exame das questões recursais, reproduzo excertos do acórdão regional:

*In casu*, consta em ambas as ações que os representados teriam se utilizado do Jornal Ideia Ltda. para veicular matérias para enaltecer a Administração Municipal, em especial o nome do prefeito, candidato à reeleição.

Consta na Investigação Judicial nº 445-26 que o referido periódico, criado em setembro de 2011, recebeu verba pública no valor de R\$ 17.700,00, com a singela justificativa de publicação de resultado de concurso público.

Além disso, que Alex de Souza, é o diretor-proprietário do referido jornal e aproveitando-se do periódico, fez divulgar seu nome, visando às Eleições de 2012.

(...)

Das provas coligidas aos autos, verifica-se que o referido jornal, apesar de tendencioso, não extrapolou o direito de dar publicidade a assuntos locais, entre outros, matérias relacionadas à administração municipal e, em especial, ao prefeito.

Da mesma forma, não há provas contundentes do uso indevido de verbas públicas, uma vez que realmente foram divulgados os resultados de concurso público.

De se registrar que causa certa estranheza a publicidade no referido jornal, com a utilização de quantia proveniente de verba pública, visto que se trata de um jornal recém criado, que dá ênfase aos moradores do Bairro do Cipó.

Apesar do mencionado, não há provas a configurar o uso [sic] abuso de poder político e econômico.

Por outro lado, em especial, em relação a Alex de Souza, verifica-se que, por ser diretor-proprietário do referido jornal, o recorrido se aproveitou do periódico para divulgar seu nome e a história de sua vida (edição nº 10).

Além disso, na mesma edição, em outra matéria, apresentou-se como líder comunitário, e, ainda na mesma edição, publicou o seu apoio às questões sociais, colocando em destaque seu nome estilizado no logotipo, que posteriormente foi utilizado no material de campanha eleitoral.

Como se não bastasse, verifica-se na edição nº 12, de junho de 2012, a matéria de capa sobre a convenção do PMDB, com destaque para a informação da escolha do recorrido Alex de Souza como candidato a vereador em detrimento ao cargo majoritário.

Note-se que, posteriormente, os nomes dos candidatos à eleição majoritária são divulgados, ressaltando-se ainda que não há menção os [sic] demais nomes de candidatos à vereança pelo mesmo partido.

Nessa edição nº 12, dentre as diversas matérias que citam o nome de Alex de Souza temos a da folha 3: **'E, com a escolha de Alex Cipó para vereador, a região passa a contar com um líder comunitário atuante na região e com ideias novas que muito vai beneficiar todo o município e principalmente o Distrito de Cipó.** Alex Cipó é diretor-presidente do jornal Ideia e tem colocado o jornal a disposição dos leitores, onde eles participam fazendo reclamações dos problemas e são atendidos pelo poder público. **Segundo moradores do Cipó, a**

**câmara de vereadores de Embu Guaçu está precisando de gente nova e com ideias inovadoras e ao escolheram Alex Cipó para representar a nossa região.** Parabéns Alex Cipó e muito obrigado PMDB por ter escolhido o filho do Cipó para nos representar concluíram os moradores da região. **Até a vitória!” – grifei.**

Na mesma edição, a matéria de fl. 17 trata de evento automobilístico idealizado e ofertado por Alex Cipó.

Por fim, na mesma 12ª edição, dentre as diversas aparições de Alex, para fechar a publicação, há uma publicidade do próprio candidato, em página inteira, com sigla do partido e o nome da coligação.

(...)

Dessa forma, incontroverso que o referido candidato, aproveitando-se de sua posição de editor do jornal, deu grande visibilidade a sua pessoa, tendo desequilibrado a igualdade necessária a todos os candidatos, de forma a macular o pleito. (Fls. 152-157)

Consoante se extrai do *decisum*, a Corte de origem, analisando o conjunto fático-probatórios dos autos, entendeu não configurado o abuso de poder político e econômico, tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social, em relação ao representado Clodoaldo Leite da Silva, prefeito do Município de Embu-Guaçu e candidato à reeleição, em virtude da inexistência de provas contundentes acerca de tais ilícitos.

Por outro lado, concluiu estar fartamente comprovado o uso indevido de comunicação social por parte do representado Alex de Souza, motivo pelo qual determinou a cassação de seu diploma, bem como o declarou inelegível por 8 anos, contados a partir das eleições de 2012.

Delineada essa moldura, concluir pela efetiva ocorrência de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, por parte, também, do representado Clodoaldo Leite da Silva, consoante pretende os recorrentes, demandaria, necessariamente, nova incursão no acervo probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). (Fls. 305-310)

O agravo regimental não merece prosperar, haja vista que os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de alterar as conclusões do *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o argumento acerca do cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de provas, não prospera.



Como assentado na decisão atacada, a Corte de origem, “ao afastar tal questão, consignou que ‘o julgamento antecipado do processo não enseja a caracterização do referido cerceamento’, aduzindo que, ‘além disso, as provas que instruíram a inicial, considerado o articulado pelos representados apresentou-se suficiente para o julgamento do feito” (fl. 152), considerando, portanto, desnecessária a dilação probatória” (fl. 306).

Ademais, no apelo, os ora agravantes não especificaram quais provas pretendiam produzir e foram indeferidas, sustentando apenas que “se fosse permitida a produção de provas demonstrada estaria a ilicitude da contratação e concluir-se-ia pelo favorecimento da contratação do Jornal *Ideia*, os valores pagos e quando foram pagos, no caso a escolha específica e ‘a dedo’ deste jornal demonstra a intenção do Recorrido Clodoaldo em pagar por sua promoção pessoal com custo ao erário” (fl. 206).

Esta Corte já se manifestou no sentido de que o autor deve indicar na peça inicial as provas que pretende produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em razão da AIJE seguir o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Confira-se:

AGRAVO. CONHECIMENTO, PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RÉPLICA. ROL DE TESTEMUNHAS. AIJE. RITO. ART. 22. LEI Nº 64/90. DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO.

- Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.

(...)

- Agravo de instrumento transformado em recurso especial. Provimento deste para se aplicar, exclusivamente, o art. 22 da LC nº 64/90.

(REspe nº 26148, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 23.8.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. AIJE. ROL DE TESTEMUNHAS. INDICAÇÃO. MOMENTO. DEFESA DO REPRESENTADO. ASSISTENTE SIMPLES. INGRESSO POSTERIOR NA LIDE. ARROLAMENTO DE NOVAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 22, I, a, da LC 64/90 estabelece que o rol de testemunhas nas ações que seguem o rito do mencionado artigo deve ser indicado por ocasião da apresentação da defesa do representado.

(...).

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 17509/SE, Rel Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE de 7.2.2012)

Quanto ao mérito, consoante assentado na aludida decisão, para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não ficou configurado o abuso de poder político e econômico, tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social, em relação ao representado Clodoaldo Leite da Silva, prefeito do Município de Embu-Guaçú e candidato à reeleição, em razão da inexistência de provas incontroversas acerca de tais ilícitos, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta instância, por óbice dos Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, recebi memorial do agravante, alegando que uma das matérias posta é o cerceamento de defesa, pois não lhe foi deferida a produção de prova requerida na inicial e, posteriormente, a ação foi julgada improcedente, por falta de provas. Esse me parece ser um tema que foge de reexame, portanto eu indago da Relatora se a matéria está posta, pois me chamou a atenção essa passagem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): É quanto à preliminar da causa.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Sim. Recebi esse memorial e recebi também o nobre advogado, mas trata-se de



uma AIJE, não foi apresentada na inicial a prova testemunhal que se pretendia produzir e por essa razão eu não reconheci.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não foi na inicial?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Não.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Acompanho Sua Excelência.



### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 462-62.2012.6.26.0370/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Walter Antonio Marques e outra (Advogados: Joelson Costa Dias e outros). Agravados: Clodoaldo Leite da Silva e outros (Advogado: Sergio Nimoi). Agravados: Alex de Souza e outra (Advogado: Elias Jose Espiridião Ibrahim).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.2.2014.